



**COMISSÃO ESPECIAL INTERNA, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA  
PRESIDÊNCIA Nº 017/2023**

Proposição: **Substitutivo 006/2023 à Proposta de Emenda à Constituição n.º 004/2023**  
Autoria: **Deputado Armando Neto e outros**  
Ementa: **"Altera o art. 173 da Constituição do Estado de Roraima"**

**RELATÓRIO**

Aportou nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição n.º 004/2023, que "altera o art. 173 da Constituição do Estado de Roraima".

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Foi apresentado Substitutivo 006/2023 à proposta de emenda à constituição n. 004/2023, com fito de aperfeiçoar a redação e técnica legislativa da proposição.

Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

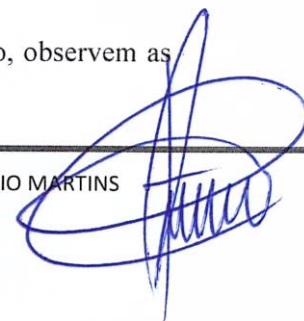
É o relatório.

**PARECER DO RELATOR**

Trata-se de análise da Proposta de Emenda à Constituição n.º 004/2023, que "altera o art. 173 da Constituição do Estado de Roraima", com a justificativa que a palavra "índio" não representa a pluralidade que existe entre os povos indígenas, alterando o texto constitucional para que onde constem as palavras "índio" e "indígenas", seja utilizado o termo correto "povos indígenas", a fim de respeitar a diversidade existente neste grupo.

Conforme a melhor doutrina de Direito Constitucional, sabe-se que os Estados-membros são possuidores do que se chama de Poder Derivado Decorrente, conforme ensina o Professor Pedro Lenza:

Estados têm a capacidade de auto organizar-se, desde que, é claro, observem as regras que foram estabelecidas pelo poder constituinte originário.





Ainda nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes leciona que:

O poder constituinte do Estado-membro é, como o de revisão, derivado, por retirar a sua força da Constituição Federal, e não de si próprio. A sua fonte de legitimidade é a Constituição Federal. No caso da Constituição Federal em vigor, a previsão do poder constituinte dos Estados acha-se no art. 25 ("os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição") e no art. 11 do ADCT.

Sobre a possibilidade dos Estados editarem e emendarem suas Constituições, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Sendo assim, conclui-se que os Estados são dotados do Poder de criar e editar suas próprias constituições, seguindo o delineado traçado pelo Constituinte Federal.

Na condição de Relator, constato que a matéria se encontra em plena consonância com o texto constitucional.

**No que tange ao aspecto formal**, constata-se que a Proposta de Emenda à Constituição em análise foi subscrita por mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa de Roraima, quórum mínimo para a proposição em comento.

Consigna-se também a ausência de limite ou impedimento circunstancial, vez que não se encontra vigente Estado de Defesa ou Estado de Sítio, permitindo assim o regular processamento da proposição em comento. Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado de Roraima.

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I - Emendas à Constituição;

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;  
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/2006).

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.



No que tange ao aspecto material da proposição, resta demonstrada sua viabilidade, vez que a proposição em tela não viola, e nem tende a abolir, as cláusulas pétreas estabelecidas pela nossa Carta Magna. Neste norte dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 60. [...].

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão Especial, a presente Proposta de Emenda à Constituição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico, em especial no que tange às competências definidas pela Constituição do Estado de Roraima.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

#### VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Parecer FAVORÁVEL ao Substitutivo 006/2023 à Proposta de Emenda à Constituição n.º 004/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2023.

Deputado (a) \_\_\_\_\_

Relator (a) \_\_\_\_\_